



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

## DADOS DO PROCESSO

<b>PROCESSO:</b>	3197/19/TCE/RO
<b>PROTOCOLO:</b>	6858/19 TCE (pág. 2-4 do ID 838080)
<b>DATA DE ENTRADA NO TCE:</b>	21.8.2019 (pág. 2 do ID 838080)
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b>	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon
<b>ASSUNTO:</b>	Reserva Remunerada
<b>ATO DE TRANSFERÊNCIA:</b>	Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 241 de 12.12.2017, publicado no DOE n. 244, de 29.12.2017 (págs. 128-129 e 133 do ID 838618)
<b>FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:</b>	Art. 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, “h”; 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c os artigos 1º, § 1º; 8º e 28, da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008
<b>VALOR DO BENEFÍCIO:</b>	R\$ 4.294,95 (págs. 113-114 do ID 838618)
<b>TEMPESTIVO:</b>	Não (2 do ID 838080 e 133 do ID 838080)
<b>CONTROLE INTERNO:</b>	Sim (págs. 117-119 do ID 838618)
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

## DADOS DO MILITAR

<b>NOME:</b>	José Maria Lizardo
<b>REGISTRO GERAL - RG:</b>	259999 (pág. 12 do ID 838618 )
<b>CPF:</b>	312.245.982-53 (pág. 12 do ID 838618)
<b>REGISTRO ESTATÍSTICO - RE:</b>	100051176 (pág. 12 do ID 838618)
<b>CERTIFICADO RESERVISTA:</b>	Não consta informação nos autos
<b>DATA DE NASCIMENTO:</b>	28.08.1968 (pág. 12 do ID 838618)
<b>SEXO</b>	Masculino (pág. 30 do ID 838618)
<b>POSTO OU GRADUAÇÃO:</b>	Cabo PM (pág. 12 do ID 838618)
<b>DATA DE INCLUSÃO:</b>	6.8.1990 (pág. 32-37 do ID 838618)
<b>ADMISSÃO POR CONCURSO:</b>	Sim (págs. 32-37 do ID 838618)

### 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os autos sobre Transferência para a Reserva Remunerada, oriunda da Polícia Militar do Estado de Rondônia, concedida ao Cabo PM *José Maria Lizardo*, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta Divisão para análise.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/96 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

154/96<sup>1</sup>, enquadrando-se no rito ordinário, pois os proventos (págs. 113-114 do ID 838618) superavam dois salários mínimos vigentes na data do ato<sup>2</sup>.

## 2. DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA – ID 838618

3. A Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, especifica em seu artigo 27, Incisos I a XI, que o procedimento para fins de registro do ato de transferência do militar estadual para a reserva remunerada será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, a ser encaminhado pela Unidade Administrativa ao Tribunal de Contas, contendo obrigatoriamente os seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Pág. nº
I	Requerimento do militar, no caso de transferência a pedido;	X		9 e 146
II	Cópia do documento de identidade e cadastro de pessoa física (C.P.F.);	X		30
III	Cópia da ficha de assentamentos do militar;	X		12-29
IV	Ato de nomeação e termo de inclusão nos quadros da Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar	X		32-37
V	Certidão de tempo de serviço prestado à Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar, elaborada conforme formulário – anexo TC-33, onde havendo tempo de serviço prestado a órgãos públicos ou empresas privadas, deverão acompanhar as respectivas certidões;	X		138-139
VI	Cópia do ato de transferência para a reserva remunerada, indicando sua fundamentação legal e qualificação do militar;	X		128-129
VII	Cópia da publicação do ato de transferência para a reserva remunerada;	X		133
VIII	Planilha de proventos, elaborada conforme formulário – anexo TC-34;	X		113-114
IX	Cópia do contracheque do último mês na ativa ou ficha financeira	X		135
X	Declaração de não acumulação remunerada de cargos, empregos, funções públicas e proventos ou de acumulação legal, assinada pelo servidor;	X		54
XI	Comprovação da diplomação em cargo eletivo, se for o caso.			Não se aplica

<sup>1</sup> Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar: V - apreciar, para fins de registro na forma estabelecida no Regimento Interno, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos poderes estaduais e municipais, bem como a das concessões de aposentadoria, reserva remunerada, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

<sup>2</sup> Em 2017 o salário mínimo nacional era de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete) conforme Decreto nº 8.948/2016.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

4. De acordo com a análise documental supra, observou-se constar nos autos toda a documentação exigida no artigo 27, I a XI, da IN nº 13/TCE-2004.

## 2.1 Cumprimento do §2º do art. 93 do Decreto-Lei 9-A/1982

5. Em que pese constar nos autos Certidão de Distribuição de Processos na comarca de Porto Velho (pág. 42/43 do ID 838618), emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, verificou-se que dos processos ali constantes, um dele versa sobre inventário e o outro foi definitivamente arquivado, tratando-se de ações que não obstam a concessão da Reserva Remunerada. Nestes termos, conforme Certidões autuadas às págs. 40-53 do ID 838618, o militar não se enquadra nas hipóteses de impedimento previstas no §2º do art. 93 do Decreto-Lei n. 9-A/1982<sup>3</sup>.

6. Dessa forma, considerando completa a instrução processual, infere-se que os autos estão aptos à análise técnica conclusiva.

## 3. DO TEMPO DE SERVIÇO

Natureza do Serviço	Tempo líquido apurado <sup>4</sup> por esta unidade técnica (via SICAP WEB)	Tempo apurado pelo órgão concedente (págs. 138-139 do ID 838618)	Aferição
Serviço militar e/ou policial <sup>5</sup>	10.007 dias, ou 27 anos, 5 meses e 2 dias	10.008 dias, ou 27 anos, 5 mês e 1 dia	η
Tempo de serviço civil	-----	-----	-----
Adicionais <sup>6</sup> (tempo ficto até 9.4.2002)	1.215 <sup>7</sup> dias, ou 3 anos e 4 meses	1.215 dias , ou 3 anos e 4 meses	✓

<sup>3</sup> Redação do § 2º do art. 93 até 10.7.2019, quando alterado pela Lei 4532/2019, que revogou o inciso I: Art. 93. [...]. § 2º Não será concedida transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, ao Policial Militar que estiver: I - respondendo a inquérito ou processo em qualquer jurisdição; II - cumprindo pena de qualquer natureza.

<sup>4</sup> Tempo apurado até o dia anterior à data de publicação do ato.

<sup>5</sup> Face à declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 1.403/2004, o tempo de serviço do PMRO fundamenta-se no Parágrafo único do art. 91 da LC n. 432/2008: Art. 91. [...] Parágrafo único. O Militar do Estado passará para a inatividade aos 30 (trinta) ou mais anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) ou mais anos de contribuição, se mulher, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial, se do sexo masculino e 15 (quinze) anos de tempo de serviço público de natureza militar e/ou policial, se do sexo feminino.

<sup>6</sup> Previsão do Art. 125, incisos II, III, IV e VI, do Decreto-Lei nº 9-A/1982, com vigência até 9.4.2002, em vista da revogação desses incisos pela Lei nº 1.063/2002, vigente a partir de 10.4.2002: Art. 125 (...). II - tempo relativo a cada licença especial não gozada, contado em dobro; III - férias não gozadas, em razão de um dos motivos enumerados no art. 63, § 3º, contado em dobro. IV - 1 (um) ano para cada 5 (cinco) anos de tempo de serviço prestado pelo Oficial do Quadro de Saúde, até que este acréscimo complete o total de anos de duração normal do Curso Universitário correspondente; VI - 1/3 (um terço) para cada período, consecutivo ou não, de 02 (dois) anos de efetivo serviço prestado pelo servidor militar, nas guarnições policiais-militares de Rondônia.

<sup>7</sup> Refere-se ao adicional de 1/3: 1.215 dias (6.8.1990 a 9.4.2002) = 10 anos x 365 = 3.650 / 3 = 1.216,6666, conforme aferição via Sicap Web anexo.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

Total	11.222 dias, ou 30 anos, 9 meses e 2 dias	11.223 dias, ou 30 anos e 9 meses	η
-------	---	-----------------------------------	---

(✓) Confere (η) Não confere

7. Confrontado o resultado da apuração do tempo de serviço/contribuição realizada por esta Unidade Técnica com aquela realizada pela PMRO obtém-se a diferença de 1 (um) dia, inconsistência esta insuficiente para macular a legalidade do benefício, face à comprovação de cumprimento do requisito laboral mínimo para transferência à reserva remunerada (30 anos de contribuição, sendo 20 de serviço militar ou policial militar).

4.

## DO ATO CONCESSÓRIO – ID 838618

Item	Informações necessárias	Informações constantes do ato analisado	Págs.	Aferição
1	-Ato /nº/publicação	Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 241 de 12.12.2017, publicado no DOE n. 244, de 29.12.2017	128-129 e 133	✓
2	-fundamentação legal	Art. 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, “h”; 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c os artigos 1º, § 1º; 8º e 28, da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008.	128-129	η
3	- nome do militar	José Maria Lizardo	12	✓
4	-qualificação funcional	Cabo PM, RE 100051176	12	✓
5	- data da vigência do benefício	29.12.2017 (data da publicação do ato)	133	✓

(✓) Confere (η) Não confere

8. Da análise constata-se que o ato concessório não supre as exigências previstas no art. 27 da Instrução Normativa 13/2004-TCE-RO, face a inconsistências encontradas na fundamentação legal, conforme detalhado no item 5 deste Relatório.

## 5. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
Art. 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, “h”; 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c os artigos 1º, § 1º; 8º e 28, da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008	- Última remuneração (integral) do militar em atividade, paridade e extensão de vantagens.	η

(✓) Confere (η) Não confere

9. Vale trazer aos autos questão constitucional sobre o art. 28 da Lei n. 1.063/2002, em vista de Acórdão prolatado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 0800530-26.2016.8.22.0000 (Id 853355), que declarou a inconstitucionalidade da Lei n. 1.403/2004.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

10. Cumpre anotar que a redação original do *caput* do art. 28 da Lei n. 1.063/2002 previa:

Art. 28. O Militar do Estado passará para a inatividade aos 30 (trinta) ou mais anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) ou mais anos de contribuição, se mulher, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial.

11. Com o advento da Lei n. 1.403/2004, a partir de 16.9.2004 o *caput* do art. 28 da Lei n. 1.063/2002 passou a vigor com a seguinte redação:

Art. 28. O Militar do Estado passará para a inatividade aos 30 (trinta) ou mais anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) ou mais anos de contribuição, se mulher, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial, se do sexo masculino e 15 (quinze) anos de tempo de efetivo serviço público de natureza militar e/ou policial, se do sexo feminino.

12. Decorridos onze anos da data de vigência da Lei 1.403/2004, em 19.5.2016 o Ministério Público Estadual impetrou a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 0800530-26.2016.8.22.0000 (Id 853355), tendo o egrégio TJRO declarado a inconstitucionalidade desse normativo, cujo acórdão transitou em julgado na data de 20.2.2018.

13. Tendo em vista que o r. Acórdão não foi prolatado com efeitos modulatórios, é de se ressaltar que a redação original da Lei n. 1.063/2002 voltou a vigor, por força do efeito repristinatório próprio das decisões declaratórias de inconstitucionalidade<sup>8</sup>.

14. Por outra via, cumpre anotar que em 13.3.2008 foi publicada a Lei Complementar n. 432, que dispõe sobre a organização do RPPS dos servidores públicos civis e militares do Estado de Rondônia e trouxe em seu texto regulamentação sobre o tempo de serviço necessário para transferência dos militares para a reserva remunerada:

Art. 91. Os benefícios previdenciários, de reserva remunerada e reforma de militares estaduais, e o benefício de pensão por morte, aos dependentes destes, dar-se-ão em conformidade com o disposto na Constituição Estadual e Constituição Federal, aplicando-lhes o que dispõe o Estatuto e a legislação dos Militares Estaduais.

Parágrafo único. O Militar do Estado passará para a inatividade aos 30 (trinta) ou mais anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) ou mais anos de contribuição, se mulher, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial, se do sexo masculino e 15 (quinze) anos de tempo de serviço público de natureza militar e/ou policial, se do sexo feminino.

<sup>8</sup> “O STF vem utilizando a expressão “efeito repristinatório” (cf. ADI 2.215-PE, medida cautelar, Rel. Min. Celso de Mello, Inf. 224/STF) da declaração de inconstitucionalidade. Isso porque, se a lei é nula, ela nunca teve eficácia. Se nunca teve eficácia, nunca revogou nenhuma norma. Se nunca revogou nenhuma norma, aquela que teria sido supostamente “revogada” continua tendo eficácia. Eis o efeito repristinatório da decisão”. (LENZA, 2012, p. 341.)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

15. Considerando-se a mencionada declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 1.403/2004, a redação original da Lei n. 1.063/2002, que diverge da redação da lei especial previdenciária posterior aquelas duas, LC n. 432/2008, e, considerando, ainda, que esta última prevê proporcionalidade de tempo de serviço de forma equitativa às mulheres militares, ou seja, com redução de cinco anos em relação aos homens, na forma em que a Constituição Federal, ao versar sobre inatividade voluntária, se refere às mulheres das demais categorias (art. 40, III, “a” e “b” e art. 201, §7º, I e II), conclui-se que o tempo de serviço dos militares estaduais para fins previdenciários, especificamente para transferência à reserva remunerada voluntária, está regulamentado no Parágrafo único do art. 91 da Lei Complementar n. 432/2008, fundamento legal que deve constar, portanto, no ato concessório de inatividade.

16. Enfim, por razões de segurança jurídica e da alta relevância de interesse social, eis que posicionamento contrário desaguaria na restrição de direitos da mulher, bem como em respeito aos princípios da eficiência, celeridade e economia processuais, institutos plena e continuamente observados por esta Corte de Contas, em vista dos inúmeros atos concessórios registrados desde 2004, vigência da Lei n. 1.403, sugere-se a manutenção da fundamentação legal dos atos concessórios de reserva remunerada voluntária registrados, bem como dos atos já publicados e ainda em análise por esta Corte, como é o caso deste Processo, notificando ao gestor previdenciário para que doravante passe a fundamentar os atos concessórios de transferência de militares para a reserva remunerada voluntária no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, com redação da EC n. 20/1998, c/c os artigos 50, IV, “h” e 92, I, do Decreto-Lei n. 9-A/1982; artigos 1º, §1º e 8º da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e art. 91, *caput* e parágrafo único, da Lei Complementar n. 432/2008.

### 6. DOS PROVENTOS

Base de Cálculo	Valor	Aferição
- Última remuneração (integral) do militar em atividade, paridade e extensão de vantagens.	R\$ 4.294,95	✓

(✓) Confere (η) Não confere

17. Em que pese a inconsistência técnica detectada no item 5 deste Relatório, ressalta-se que a fundamentação legal sugerida não altera o cálculo dos proventos. Dessa forma, a partir do Ficha Financeira de pág. 135 e planilha de págs. 113-114 todos do ID 838618, verifica-se que os proventos foram fixados corretamente, de acordo com a fundamentação legal que basilar o ato concessório, considerando a atualização remuneratória prevista na Lei n. 3.513/2015.

18. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

### 7. CONCLUSÃO

19. Nesses termos, após análise dos documentos que instruem os autos, por razões de segurança jurídica e da alta relevância de interesse social, bem como em respeito aos princípios da eficiência, celeridade e economia processuais, conclui-se pelo registro do ato concessório de transferência para a reserva remunerada, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens, ao Cabo PM *José Maria Lizardo*, RE n. 100051176, pertencente ao quadro de militares do Estado de Rondônia, materializado no Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 241 de 12.12.2017, publicado no DOE n. 244, de 29.12.2017, com fulcro no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, com redação da EC n. 20/1998, c/c os artigos 50, IV, “h” e 92, I, do Decreto-Lei n. 9-A/1982; artigos 1º, §1º e 8º da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e art. 91, *caput* e parágrafo único, da Lei Complementar n. 432/2008.

20. Em vista da declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 1.403/2004 pelo egrégio TJRO, sugere-se notificar o gestor previdenciário para que doravante passe a fundamentar os atos concessórios de transferência de militares para a reserva remunerada voluntária no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, com redação da EC n. 20/1998, c/c os artigos 50, IV, “h” e 92, I, do Decreto-Lei n. 9-A/1982; artigos 1º, §1º e 8º da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e art. 91, *caput* e parágrafo único, da Lei Complementar n. 432/2008.

### 8. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento:

a) Considerar **regular e apto a registro** o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 241 de 12.12.2017, publicado no DOE n. 244, de 29.12.2017, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49 da Constituição do Estado de Rondônia c/c o inciso II, do art. 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do art. 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

b) Notificar a Presidente do Iperon para que doravante passe a fundamentar os atos concessórios de transferência de militares para a reserva remunerada voluntária no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, com redação da EC n. 20/1998, c/c os artigos 50, IV, “h” e 92, I, do Decreto-Lei n. 9-A/1982; artigos 1º, §1º e 8º da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e art. 91, *caput* e parágrafo único, da Lei Complementar n. 432/2008.

22. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo Relator, para apreciação e deliberação.

Porto Velho-RO, 4 de fevereiro de 2020.

**Rosimar Francelino Maciel**  
Auditora de Controle Externo  
Cad. 499



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

Supervisão,

**Michel Leite Nunes Ramalho**  
Coordenador Especializado de Atos de Pessoal  
Cad. 406

Em, 4 de Fevereiro de 2020



ROSIMAR FRANCELINO MACIEL  
Mat. 499  
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 4 de Fevereiro de 2020



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO  
Mat. 406  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 4